



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rocebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 210\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:118 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos effeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 8 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portarias n.º 6:644, 6:645, 6:646 e 6:647 — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Gouveia (S. Paio), concelho de Gouveia; de Medelim, concelho de Idanha-a-Nova; de Alcainça Grande, concelho de Mafra; e de Vila Nova de Muía, concelho de Ponte da Barca.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 17:951 — Determina que a administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência possa solicitar do juizo das execuções fiscaes respectivo a suspensão dos termos de qualquer execução por dívida à mesma Caixa, desde que o devedor queira regularizar a sua situação.

Decreto n.º 17:952 — Autoriza o Ministério das Finanças a ceder à Câmara Municipal de Setúbal um prédio urbano situado entre a Avenida Todi e a Praça da República, daquela cidade.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 6:648 — Determina que, no acto da incorporação, aos recrutados notados refractários sejam tomadas declarações que servirão para organizar um documento que ficará arquivado no respectivo processo individual, e do qual se extrairá cópia que será junta ao processo em que os mesmos peçam o levantamento da nota de refractário.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 17:953 — Autoriza a Junta Autónoma do porto comum de Faro-Olhão a contrair um empréstimo com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Portaria n.º 6:649 — Aprova a minuta do contrato feito à Junta Autónoma do porto comum de Faro-Olhão pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 17:954 — Determina que deixe de ter a classificação de monumento nacional a igreja de Chelas e que conserve essa classificação apenas o portal manuelino da mesma igreja e a sua galilé.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:644

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação do culto na freguesia de Gouveia (S. Paio), concelho de Gouveia, distrito da Guarda, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas da Saúde e da Estrêla, com suas dependências e objectos do culto, o adro da igreja paroquial e a residência e seu quintal, bens estes oportunamente arrolados por effeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Govêrno da República, 5 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:645

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto na freguesia de Medelim, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com suas sacristias, dependências e adro, e as capelas de S. Sebastião e do Senhor do Calvário, e de todos os objectos cultuais da igreja e das capelas, bens estes oportunamente arrolados por effeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto

de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:646

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Alcaíça Grande, concelho de Mafra, distrito de Lisboa, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas da Senhora dos Remédios e de Santo António, com dependências, adros e objectos do culto, e a residência paroquial com seus logradouros e quintal, ficando em poder do Estado uma terra denominada As Ratas, no lugar da Carrasqueira, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:647

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Vila Nova de Mufa, concelho de Ponte da Barca, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e adro e as capelas de Santa Rita, Santo António do Monte, Santo André e S. Miguel o Anjo, as dependências e objectos do culto da igreja e das capelas, o passal anexo à antiga residência e esta, logo que a escola possa ter outra casa onde se instale, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da

Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 17:951

Tendo-se reconhecido que em determinadas circunstâncias, e no maior interesse do Estado, couvirá suspender as execuções instauradas nos juzos das execuções fiscaes por dívidas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou admitir que por elas se façam pagamentos parciais, em execução de acordos ou contratos ulteriores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, quando o devedor pretenda regularizar a sua situação para com a Caixa, poderá solicitar do juzo das execuções fiscaes respectivo a suspensão dos termos da execução.

§ único. A administração da Caixa fará acompanhar o pedido de suspensão de uma nota da importância e respectivos juros que o devedor terá de satisfazer para a regularização do seu débito.

Art. 2.º Recebido o officio solicitando a suspensão da execução, será lavrado, precedendo despacho do juiz, o competente termo.

Art. 3.º Antes de assinado o termo referido no artigo anterior irá o processo à conta, a fim de ser liquidada a importância que o devedor terá de pagar, conforme a nota referida no § único do artigo 1.º, e bem assim os selos e custas correspondentes àquela importância. Apurado o débito, nos termos deste artigo, efectuar-se há o respectivo pagamento no prazo de cinco dias, sob pena de a execução prosseguir pela totalidade da quantia exquenda.

Art. 4.º Quando para a execução tenha sido expedida carta precatória, e haja sido solicitada a suspensão nos termos dos artigos anteriores, o juzo deprecante requisitará a devolução, no estado em que a referida carta precatória se encontrar.

Art. 5.º As execuções assim suspensas prosseguirão os seus termos logo que a administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o solicite, enviando para isso ao juzo fiscal a nota da importância por que deve continuar a execução.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da